



PROCESSO Nº 1843702017-4

ACÓRDÃO Nº 039/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - PARCIAL ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES - A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão quanto a análise das provas apresentadas, fato suficiente para acolher, parcialmente, os embargos com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 121/2023, quanto aos valores da condenação.
- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidido parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 121/2023, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2017-43, lavrado em 19 de dezembro de 2017 contra a empresa **TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA**(TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA), inscrição estadual nº 16.165.332-4, declarando devido o crédito tributário no montante de **R\$ 731,65 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)** a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 306.500,63 (trezentos e seis mil, quinhentos reais e sessenta e três centavos).

Quanto a acusação, 0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, por se tratar de vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1843702017-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - PARCIAL ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES - A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão quanto a análise das provas apresentadas, fato suficiente para acolher, parcialmente, os embargos com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 121/2023, quanto aos valores da condenação.
- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 121/2023 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **9330008.09.00003059/2017-43**, lavrado em 19/12/2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS>>O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAIDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD”.



0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>>>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e no prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES NA EFD”.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário aplicou multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 307.232,28 (trezentos e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 85, inciso IX, alínea “k”, art. 88, inciso VII, alínea “a”, art. 81-A, inciso V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência ao artigo 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Na instância prima o julgador fiscal Paulo Eduardo Figueiredo Chacon, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

IMPRECISÃO DAS ACUSAÇÕES – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA –FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F.DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA - DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA GIM – ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E PENALIDADE PROPOSTA – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - DENÚNCIAS COMPROVADAS

IMPRECISÕES DAS ACUSAÇÕES

Não acatada a alegação de imprecisão das acusações, haja vista a descrição da acusação possuir redação de fácil compreensão, bem como existir conteúdo probatório suficiente para garantir à impugnante a identificação do substrato material da relação obrigacional, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO



- Impõe-se a nulidade da acusação 0177 – Arquivo Magnético/Digital quando constatado nos autos que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada ao arquivo magnético, enquanto o contribuinte possui obrigação de escrituração fiscal digital.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 24/11/2020 (fl. 362), a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs Recurso Voluntário, em 21/12/2020 (fl.363), no qual consta, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, com mais ênfase e requer:

- Que sejam excluídas da obrigatoriedade de serem lançadas nas escriturações fiscais digitais (EFD) e conseqüentemente excluídas da relação do crédito fiscal levantado referente a multa acessória, as notas fiscais de nºs 84991, 89578, 91117, 29344, 29643 e 31268, referente aos anos-base de 2013 e 2014, já que são notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, sem autorização da autuada, que jamais adentraram em suas dependências e sem ter havido conseqüentemente circulação das mercadorias, que por um lapso, o julgador não observou esse detalhe e manteve na composição do auto de infração;

- Que sejam alterados os valores os valores das multas acessórias por falta de lançamento em livros próprios das notas fiscais de saídas 85935 – 21907 – 92580 -93983 – 68733 e 42629, mantidas pelo julgador da primeira instancia como não lançadas, por terem seus valores extrapolados o limite de 100% (cem por cento), do valor do imposto devido, estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal(STF);

- Que o advogado GARIBALDI DANTAS FILHO, OAB/PB 17834, devidamente qualificado nos autos através de procuração, possa fazer a **sustentação oral**, em defesa da autuada, nos termos da cabeça do Artigo 66 do Decreto 31.502/10 combinado com a cabeça do Artigo 92, da Portaria 248/19.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso de ofício e proveram parcialmente o recurso voluntário, alterando quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.000003059/2017-43, lavrado em 19/12/2017, em desfavor da empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO



E LOCAÇÕES LTDA, inscrição estadual nº16.165.332-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 7.823,13 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), referentes às multas por descumprimento de obrigações acessórias, nos termos dos artigos 81-A, V, “a”, e 88,VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 121/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Erro na descrição da primeira infração (0177) acarretou a derrocada do crédito tributário constituído, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, provas trazidas aos autos pelo contribuinte no recurso voluntário, fizeram sucumbir parte da multa exigida.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento por meio de DT-e, em 07/08/2023.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 121/2023, opôs Embargos de Declaração (fls.418-444), o qual fora protocolado no dia 14 de agosto de 2023(fl.417), no qual apresenta os seguintes apontamentos:

1 - Que o acórdão se mostra omissivo e contraditório no tocante às acusações 0513 e 0537 (Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com mercadorias ou prestações de serviços), posto que deixou de analisar algumas notas fiscais que são de entrada do emitente das mesmas e não da autuada, bem como asseverar que foi aplicada a penalidade mais branda para a autuada, contudo quando se analisa a decisão, ver-se-ia que em alguns casos não foi;

2- Manteve equivocadamente a multa referente a nota fiscal 84.991, que é de entrada, ou seja, emitida por terceiros que no caso é o emitente para ele próprio;

3- Que as multas aplicadas estão em total desrespeito a um acórdão prolatado pelo STF, que em nenhum momento julgou inconstitucional a multa, mas, sim, corretamente, a limitou a 100% do valor do imposto.



Diante de todo o exposto, o embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e contradições delineadas, reformando o acórdão embargado, fazendo com que a justiça fiscal possa reinar nesse caso.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 121/2023.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 07 de agosto de 2023 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 08 de agosto de 2023, sendo o termo final em 12 de agosto de 2023 (sábado).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 14 de agosto de 2023 (primeiro dia útil subsequente), caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vêm aos autos apontando alguns supostos equívocos (omissão e contradição) no Acórdão nº 121/2023 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

A omissão apontada pela embargante é quanto a falta de análise de alguns documentos fiscais que segundo afirma, são de entrada do emitente das mesmas e não da autuada.

No tocante a presente alegação, verifico que assiste razão a embargante, posto que revisitando o caderno processual verifica-se que as notas fiscais nº **27329, 27330**, ambas de set/13; **27396, 8268, 8270, 8272, 8274, 8276**, todas de out/13; **89459, 89573**, ambas de dez/13, não ser a embargante destinatária das mercadorias constantes das referidas notas fiscais, visto que os citados documentos fiscais são de entrada do próprio emitente (fornecedores da embargante), de forma que devem ser excluídos da acusação 0513.

Alega ainda a embargante que o acórdão vergastado caiu em contradição, posto que assevera que foi aplicada a penalidade mais branda para a autuada.

Em relação ao argumento acima, verificamos que não assiste razão a embargante, posto que revisitando o caderno processual e a decisão proferida, verificamos que no tocante as acusações 0513 e 0537, a decisão aplicou a penalidade menos gravosa, após o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, para a acusação 0513, em virtude do limite mínimo de 10 UFR/PB por documento fiscal não informado e de igual forma procedeu para a acusação 0537. Contudo, em 29 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 12.788/2023, que alterou a alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A, da Lei nº 6.379/96, retirando o limite mínimo de multa a ser aplicada de 10 UFR/PB por documento fiscal. Vejamos a nova redação do citado dispositivo.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) **documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior**



a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; (grifou-se)

Neste diapasão, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais mantidos no tocante as acusações 0513 e 0537. O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado abaixo.

DOCUMENTOS MANTIDOS NA INFRAÇÃO											
CÁLCULO DA MULTA ACESSÓRIA POR FALTA LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - Set a Dez 2013											
Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	CFOPs	Operação	Qtd UFR	VL UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
09/2013	26130901024914000155550010000838861		83886	10/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000838871		83887	10/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000838881		83888	10/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000838891		83889	10/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000838901		83890	10/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000844591		84459	20/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000844691		84469	20/09/2013	189,42	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	9,47	9,47
09/2013	26130901024914000155550010000847111		84711	26/09/2013	869,38	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	43,47	43,47
09/2013	26130901024914000155550010000847131		84713	26/09/2013	703,80	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	35,19	35,19
09/2013	26130901024914000155550010000847141		84714	26/09/2013	636,62	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	31,83	31,83
09/2013	26130901024914000155550010000848921		84892	30/09/2013	0,79	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	0,04	0,04
09/2013	26130901024914000155550010000849881		84988	30/09/2013	126,08	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	6,30	6,30
09/2013	26130901024914000155550010000849901		84990	30/09/2013	102,08	6949 Outras Saídas	3	35,98	107,94	5,10	5,10
09/2013 Total								42 35,98	1.403,22	131,65	131,65

Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	CFOPs	Operação	Qtd UFR	VL UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
10/2013	26131001024914000155550010000850881		85088	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850891		85089	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850901		85090	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850911		85091	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850921		85092	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850931		85093	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850941		85094	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850961		85096	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000850971		85097	02/10/2013	0,79	6949 Outras Saídas	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013	26131001024914000155550010000859351		85935	18/10/2013	0,79	6949 SUBST.PECA EM GAR	5	36,07	180,35	0,04	0,04
10/2013 Total								50 36,07	1.803,50	0,40	0,40
11/2013	2613111192846000430550010000219071		21907	05/11/2013	92,4	6929 LANC. EFET. DE EMSS	5	36,20	181,00	4,62	4,62
11/2013 Total								5 36,20	181,00	4,62	4,62
12/2013	26131201024914000155550010000891081		89108	19/12/2013	2.152,88	6949 SUBST.PECA EM GAR	5	36,40	182,00	107,64	107,64
12/2013	26131201024914000155550010000895761		89576	31/12/2013	435,36	6949 SUBST.PECA EM GAR	5	36,40	182,00	21,77	21,77
12/2013 Total								10 36,40	364,00	129,41	129,41



DOCUMENTOS MANTIDOS NA INFRAÇÃO											
CÁLCULO DA MULTA ACESSÓRIA POR FALTA LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - 2014											
Período	Chave de Acesso da NF-e	Nºe	Dt Emissão	VL da NF-e	CFOPs	Operação	Qtd UFR	VL UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
01/2014	261401010249140001555500100009056010		90560 23/01/2014	593,69			5	36,60	183,00	29,68	29,68
01/2014	261401010249140001555500100009033810		90938 30/01/2014	85,96			5	36,60	183,00	4,30	4,30
01/2014	261401010249140001555500100009034110		90941 30/01/2014	27,74			5	36,60	183,00	1,39	1,39
01/2014	261401010249140001555500100009108610		91086 31/01/2014	46,00			5	36,60	183,00	2,30	2,30
01/2014 Total								Limite mín 10 UFR	366,00		37,67
02/2014	251402149605000001805500100000172510		1725 06/02/2014	462,53			5	36,94	184,70	23,13	23,13
02/2014	261402010249140001555500100009258010		92580 28/02/2014	722,92			5	36,94	184,70	36,15	36,15
02/2014 Total								Limite mín 10 UFR	369,40		59,27
03/2014	251403023230330001065500100006038410		60384 10/03/2014	183,59			5	37,14	185,70	9,18	9,18
03/2014	261403010249140001555500100009396510		93965 31/03/2014	197,47			5	37,14	185,70	9,87	9,87
03/2014	261403010249140001555500100009398310		93983 31/03/2014	386,73			5	37,14	185,70	19,34	19,34
03/2014 Total								Limite mín 10 UFR	371,40		38,39
08/2014	2614080102491400015555001000010117310		101173 28/08/2014	2.567,79			5	38,32	191,60	128,39	128,39
08/2014 Total								Limite mín 10 UFR	383,20		128,39
10/2014	2514100232303300010655001000006060		68565 27/10/2014	130,00			5	38,42	192,10	6,50	6,50
10/2014	251410023230330001065500100006873010		101173 31/10/2014	992,00			5	38,42	192,10	49,60	49,60
10/2014	251410023230330001065500100006873310		101173 31/10/2014	992,00			5	38,42	192,10	49,60	49,60
10/2014 Total								Limite mín 10 UFR	384,20		105,70
11/2014	261411097943890001695500100004262910		42629 19/11/2014	1.923,02			5	38,64	193,20	96,15	96,15
11/2014 Total								Limite mín 10 UFR	386,40		96,15

No tocante ao argumento de que o Acórdão nº 121/2023 manteve equivocadamente a multa referente a nota fiscal 84.991, assiste razão em parte a recorrente. Explico.

Em verdade a nota fiscal nº 84.991 foi excluída da acusação, contudo o valor excluído foi de R\$ 16,47, quando o correto seria o valor de R\$ 107,94, posto que a penalidade aplicada foi de 03 UFR/PB pelo documento não lançado, sendo o valor da UFR do período de 35,98.

Outrossim, conforme se observa das tabelas acima, precisamente no tocante a competência setembro/2013, o referido documento foi excluído, desta feita pelo valor correto.

Com relação a alegação de que as multas aplicadas estão em total desrespeito a um acórdão prolatado pelo STF, que em nenhum momento julgou inconstitucional a multa, mas, sim, corretamente, a limitou a 100% do valor do imposto, faz-se necessário enfatizarmos que este argumento foi devidamente enfrentado no acórdão embargado.



Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“A aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei. Assim, os Fazendários atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 e do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, que são instrumentos normativos cogentes.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Portanto, o quantum proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.”

Considerando os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	jan/13	692,00	692,00	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	fev/13	76.092,21	76092,21	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	mar/13	871,30	871,30	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	abr/13	88.769,11	88769,11	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	mai/13	711,00	711,00	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	jun/13	56.120,01	56120,01	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	jul/13	717,60	717,60	0,00
0177 - Arquivo Magnético - Informações Omitidas	ago/13	719,40	719,40	0,00



0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	set/13	2.878,40	2.746,75	131,65
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	out/13	2.885,60	2.885,20	0,40
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	nov/13	181,00	176,38	4,62
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	dez/13	728,00	598,59	129,41
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/14	366,00	328,33	37,67
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/14	369,40	310,13	59,27
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/14	371,40	333,01	38,39
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/14	16.689,30	16.689,30	-
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/14	37.116,75	37.116,75	-
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/14	383,20	254,81	128,39
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	19.800,00	19.800,00	-
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/14	384,20	278,50	105,70
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/14	386,4	290,25	96,15
TOTAL		307.232,28	306.500,63	731,65

Por fim, considerando que o acórdão embargado foi omissivo em relação aos fatos acima destacados, bem como com a publicação de Lei mais favorável no tocante as penalidades aplicadas, necessário se faz reconhecermos o equívoco na decisão e dar provimento parcial aos embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 121/2023, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2017-43, lavrado em 19 de dezembro de 2017 contra a empresa **TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA**(TBS TRAVEL BUS



SERVICE LTDA), inscrição estadual nº 16.165.332-4, declarando devido o crédito tributário no montante de **R\$ 731,65 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)** a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 306.500,63 (trezentos e seis mil, quinhentos reais e sessenta e três centavos).

Quanto a acusação, 0177 - Arquivo Magnético – Informações Omitidas, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, por se tratar de vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator